



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-004.359/92-13

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.104

Recurso nr.: 85.173 - PIS/FAT. - EX: de 1988

Recorrente: MESQUITA MORAIS & RIBEIRO LTDA.

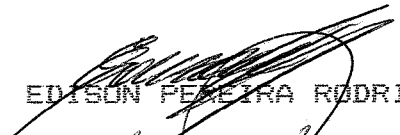
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/faturamento.

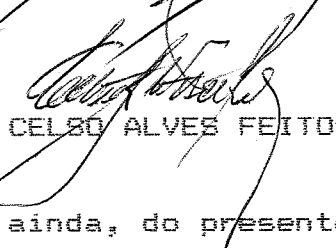
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESQUITA MORAIS & RIBEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-004.359/92-13

RECURSO NR.: 85.173

ACORDÃO NR.: 101-89.104

RECORRENTE : MESQUITA MORAIS & RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FINSOCIAL DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS LANÇADAS NA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA.

- 1 - OMISSÃO DE RECEITA
- 1 - PASSIVO FICTICIO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA CONTA FORNECEDORES EM 31.12.87.

FORNECEDORES EM 31.12.87	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
6.558.580,00	4.114.671,85	2.443.908,15

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 179, 180 E 387 II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - Cz\$ 2.443.908,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO PRIMEIRO, PARAGRAFO PRIMEIRO, 16, PARAGRAFO UNICO, 36, 49, 83, INCISO IV, 84, 85, INCISO I, 94, 108, PARAGRAFO UNICO, 114, PARAGRAFO PRIMEIRO, E 115, INCISO PRIMEIRO DO REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL-FINSOCIAL, APROVADO PELO DECRETO NR. 92.698, DE 21/05/86, ARTIGO 13 DO DL. NR. 2.413/88,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 14052-004.359/92-13

Acórdão nr. 101-89.104

PARAGRAFO QUINTO DO ARTIGO PRIMEIRO DO DL. NR. 1.940/82, ALTERADO PELO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI NR. 7.611/87, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DO DL. 2.397/87, ARTIGO 28 DA LEI NR. 7.738/89, INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 41/89, ARTIGO PRIMEIRO DA LEI NR. 8.147 DE 28/12/90 E ATO DECLARATORIO (NORMATIVO) CST NR. 01 DE 16/01/91.

CORREÇÃO MONETARIA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO I DO DECRETO-LEI NR. 2.049/83, ARTIGO 22 DA LEI NR. 7.730/89, E ARTIGOS 61, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se ao processo matriz, de nr. 14052-004.356/92-86.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta,

DEFIRO em parte a impugnação apresentada, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 535.078,19 e intimar o contribuinte a recolher a contribuição no valor equivalente a 20.96 UFIR, acrescido da multa de ofício de 50%, juros de mora e juros de mora calculados, com base na TRD.

A fls. 35 se vê o recurso voluntário, apenas anexando termo de Retificação de DIRPJ.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-004.359/92-13

ACORDÃO NR. 101-89.104

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

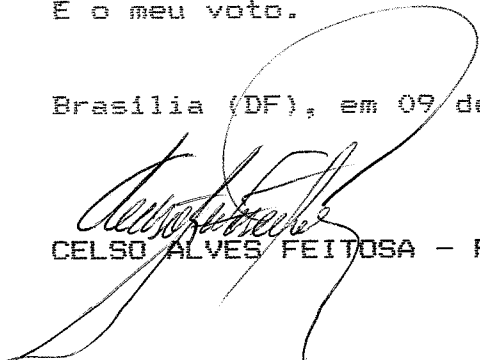
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO nr. 101-89.036, de 07.11.95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado; por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR